

Interessado(a): Luiz Fernando Guimarães

Advogado(a): Gerardo Vani Junior, OAB/SP n.º 197.798/SP

Sentença fls. 62/68:

Vistos...

Trata-se de prestação de contas partidárias simplificada, relativas ao exercício de 2017, do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Campina do Monte Alegre/SP e demais interessados, encaminhadas a este Juízo, tempestivamente, pela petição de fl. 02, protocolo SADPWEB n.º 25.064/2018, a qual seguem anexas as procurações de fls. 03/05.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de demonstrativos contábeis ou declaração de ausência de movimentação financeira, diligenciou-se os interessados, fls. 06/08, para que providenciassem o quanto necessário, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

A agremiação partidária e demais interessados, intempestivamente, providenciaram a declaração de ausência de movimentação financeira, fls. 9/11.

Determinada a expedição do edital para impugnação na prestação de contas, nos termos do §1º, do art. 45, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, fls. 12/20, decorreu o prazo sem impugnação, fls. 21.

Às fls. 22/23, há certidão da z. Serventia Eleitoral constando a ausência de extratos bancários de movimentação financeira, conforme informação obtida no Portal SPCA.

Às fls. 24/33, há certidão da z. Serventia Eleitoral constando que não houve emissão de recibo eleitoral pela agremiação partidária, conforme consulta ao SPCA, nem repasse de recurso do Fundo Partidário em prol da agremiação partidária municipal no exercício de 2017.

Às fls. 39, foi nomeado o Sr. Fransérgio Augusto de Souza para análise das contas apresentadas, tecendo sua análise pela expedição de diligência junto aos interessados, fls. 44, uma vez que houve divergência entre as assinaturas apresentadas na procuração de fls. 05 e na declaração de ausência de movimentação de recursos, fls. 11. Informa que a irregularidade é de natureza grave, uma vez que as peças em comento são essenciais à apreciação da prestação de contas, conforme consta disciplina no art. 28, §3º, da Resolução TSE n.º 23.464/2016.

O Parquet Eleitoral manifestou-se, a fls. 46, pelo acolhimento da sugestão formulada pelo setor técnico.

Às fls. 48/50, decisão diligenciando os interessados pela apresentação de nova procuração ou declaração de ausência de movimentação financeira, tendo em vista a divergência de assinatura detectada pelo setor técnico do Sr. Luís Fernando Guimarães nos documentos apresentados em Juízo, no prazo comum de 3 dias, sob pena de se julgar as contas não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.546/2017, por se tratar de documentos essenciais ao prosseguimento da marcha processual.

Às fls. 51, certidão da z. Serventia Eleitoral de decurso do prazo em branco, em 3/7/2019, para a apresentação de nova procuração ou declaração de ausência de movimentação de recursos pelo interessado Sr. Luís Fernando Guimarães, nos termos do inciso VI e VII do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Determinada nova abertura de vista dos autos ao MPE, fls. 52 c.c. 56/57, manifestou-se, a fls. 58/59, pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

É o relatório.

Decido.

Tanto o §6º do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, quanto o artigo 29 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, estabelecem o caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas. Portanto, imprescindível a constituição de advogado pelo partido político para a presente prestação de contas.

Nesse sentido também disciplina o §1º, art. 65 da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados."

Isso porque a legislação processual civil em vigor exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, que é a aptidão que se tem para postular em juízo, constituindo-se, pois, em um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento regular do processo. Rege o art. 103 e art. 104 do CPC/2015:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente."

Da mesma forma, prevê o diploma processual civil de regência disciplina em seu art. 316 e 317:

"Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício."

Por outro lado, o artigo 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, prevê a seguinte disciplina para a prestação de contas simplificada:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

...

§ 2º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:

I - preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet;